

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/049589
RECORRENTE: MARCIO AFONSO OLIVEIRA LEMOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000752233

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa por infração ao Art. 207 do CTB “EXECUTAR OPERAÇÃO DE CONVERÇÃO A ESQUERDA EM LOCAL PROIBIDO PELA SINALIZAÇÃO” ALEGA NOTIFICAÇÃO RECEBIDA FORA DO PRAZO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo Proprietário, em oposição à penalidade aplicada por infração ao art. 207 do CTB, registrada em 08/07/2018, na Rod. BA986, Km 7 TREVO BA 001/986 – ARRIL DAJUDA, na cidade de PORTO SEGURO/Bahia, pelo lastreia sua defesa não ter havido expedição da NAI dentro dos 30 dias. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. O Recorrente alega não ter havido expedição da NAI nos trinta (30) dias subsequentes à autuação, além de confundir o conceito legal de ‘expedição’ com o de ‘postagem’. Vejamos:

Conforme Relatório de Auto de Infração - Extrato que segue anexado aos autos deste processo administrativo, temo que a autuação fora lavrada em 08/07/2018, a expedição pelo Órgão atuador para os Correios em 30/07/2018, e o recebimento por meio do AR nº **BG441636852BR** em 10/08/2018.

Rejeita-se, portanto, o pedido de arquivamento fundamentado em tal argumento.

Assevera-se que todos os atos administrativos, desde a lavratura às notificações, se deram em estrito alinhamento com o Princípio da Legalidade e observados todos os requisitos de lei: CTB, art. 280 – requisitos do AIT, Resolução 619 do CONTRAN, requisitos da NAI e requisitos da NIP, o que invalida a pretensão recursal de nulidade do auto de infração.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões do Recorrente, pelo que **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000752233**, lavrado contra **MARCIO AFONSO OLIVEIRA LEMOS**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **P000752233**, pelas razões de direito aqui expostas.

específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI